



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.002876/2010-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.213 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente FLAVIO LUIZ RIBEIRO DA ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2009

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 8/12), lavrada em 23/08/2010, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de

2009, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de ***dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 60.020,01.***

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 1/5), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

O contribuinte apresentou impugnação, conforme instrumento de fls. 01/05, no qual solicita o cancelamento do lançamento relativamente à dedução indevida de pensão alimentícia. Aduz que todos os documentos que instrumentalizaram a declaração de ajuste anual, bem como aqueles necessários para atender o termo de intimação fiscal, seguem em anexo, de modo a atestar a legalidade da conduta adotada.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 10-33.519 (e-fls. 33/36), os membros da 8ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Para fins de dedução do rendimento bruto para apuração da base tributável, a pensão alimentícia deve ser paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais, relativas às normas de Direito de Família, é o que dispõe o art. 78 do Decreto nº 3.000/99:

...

O impugnante traz aos autos Ofício nº 1005/96, datado de 22/10/1996, expedido pela Sra. Juíza de Direito da comarca de Sant -Ana do Livramento, dirigido ao Sr. Gerente da Unimed Vale do Sinos/Novo Hamburgo, no qual determina que *proceda o desconto em folha de pagamento do funcionário FLÁVIO LUIZ RIBEIRO DA ROCHA, da importância correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário líquido do requerido, assim considerado o salário com todas as vantagens percebidas, subtraindo-se apenas os descontos obrigatórios de previdência, que deverá ser depositada na conta nº 0128.083166, da agência local da Caixa Econômica Estadual, em nome da autora MARGARIDA MASSOLER FONSECA DA ROCHA ... (fls.18).*

A 1ª Vara de Família de Novo Hamburgo expediu, em 02/06/1999, Ofício nº 42.7/1999, também endereçado à Unimed Vale do Sinos/Novo Hamburgo no qual *determina suas providências no sentido de proceder a ALTERAÇÃO no desconto efetuado junto à folha de pagamento do RÉU a título de pensão alimentícia, de firma a REDUZIR o percentual incidente passando o mesmo ao equivalente a 15% (quinze por cento) sobre os rendimentos líquidos. assim entendidos o valor do rendimento bruto abatido os descontos legais de IR e INSS.*

A indigitada ação de alimentos foi movida por Kaon Torman Rocha contra seu pai Flávio Luiz Ribeiro da Rocha.

A fiscalização notificou o impugnante de lançamento motivado pela não apresentação dos comprovantes de pagamentos, conforme já lhe havia sido solicitado através de intimação fiscal.

A pensão alimentícia deve ser paga, à luz da legislação aplicável, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Nesta seara, não verifico qualquer óbice eis que o impugnante carrega as aludidas decisões.

A questão medular reside, exatamente, na comprovação, por parte do impugnante, de que as prestações estão sendo solvidas aos alimentandos; aliás este é, como dito, o pilar em que se alicerça a Notificação de Lançamento.

A meu juízo, o único documento que tem o condão de provar que o impugnante está adimplindo com as prestações alimentícias é o *Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (Ano-Calendário 2008)*, acostado às fls. 16.

Este comprovante de rendimentos declarado pela fonte pagadora Unimed Vale do Sinos — Soc. Coop. Trab. Méd. (fls. 16) alude, nas *Informações Complementares*, que o valor de R\$ 60.019,69, refere-se a Ronalisa Torman e não a pagamentos efetuados a Margarida Massoler Fonseca da Rocha, conforme determina o ofício judicial de fls. 16 nem a Kaon Torman Rocha, conforme estabelece o ofício de fls. 19.

É de bom alvitre mencionar que o impugnante não traz aos autos qualquer outro elemento de prova que possa fundamentar suas alegações.

A falta de comprovação do valor deduzido, a título de pensão alimentícia, na DAA do ano calendário 2008, conforme *Descrição dos Fotos e Enquadramento Legal*, de fls. 09, não foi afastada pelos documentos acostados à Impugnação.

Verifico, pois, que a Notificação de Lançamento de fls. 08/10 deve ser mantida.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 41/46), informando que a decisão anterior foi equivocada, pois restaram comprovados os pagamentos aos beneficiários da pensão alimentícia.

Assevera que o Acórdão recorrido reconhece a existência de decisões judiciais referentes à determinação de pagamento de pensão alimentícia.

Junta as referidas decisões judiciais que determinam o pagamento de pensão para Ronalisa Torman, Kaon Torman Rocha (filho da Ronalisa com o recorrente) e Margarida Massoler Fonseca da Rocha, bem como os comprovantes de depósitos em nomes das mães dos alimentandos, através de comprovantes de transferências bancárias realizadas por sua empregadora UNIMED, cujo desconto é realizado na fonte - sobre os vencimentos do recorrente -, em favor de Ronalisa, Torman e Margarida Massoler Fonseca da Rocha, os quais comprovam o efetivo pagamento e recebimento-das pensões alimentícias, na forma do decidido pelo Poder Judiciário.

Entende que, desta forma, o Fisco poderá identificar os gastos com pensão alimentícia, creditados em favor dos alimentados.

É o relatório

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é **a dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 60.020,01.**

Do Mérito

Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

A matéria desta lide encontra-se disciplinada no inciso II, do artigo 4º da Lei 9.250/95 e pelo artigo 78 do RIR/99, in verbis:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda **poderão ser deduzidas**

...

II – **as importâncias pagas a título de pensão alimentícia** em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

...

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, **poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia** em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

A autoridade fundamentou o lançamento, na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 10), da seguinte forma:

Glosa do valor de R\$ *****60.020,01, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

GLOSADOS OS VALORES REFERENTES À PENSÃO ALIMENTÍCIA, TENDO EM VISTA QUE O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU OS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS, CONFORME SOLICITADO NO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL.

Já o julgamento anterior, manteve a exação tributária pelos seguintes motivos (e-fls. 35):

A meu juízo, o único documento que tem o condão de provar que o impugnante está adimplindo com as prestações alimentícias é o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (Ano-Calendário 2008), acostado às fls. 16.

Este comprovante de rendimentos declarado pela fonte pagadora Unimed Vale do Sinos — Soc. Coop. Trab. Méd. (fls. 16) alude, nas *Informações Complementares*, que o valor de R\$ 60.019,69, refere-se a Ronalisa Torman e não a pagamentos efetuados a Margarida Massoler Fonseca da Rocha, conforme determina o ofício judicial de fls. 16 nem a Kaon Torman Rocha, conforme estabelece o ofício de fls. 19.

É de bom alvitre mencionar que o impugnante não traz aos autos qualquer outro elemento de prova que possa fundamentar suas alegações.

Agora em sede recursal o recorrente junta: **i) comprovantes de depósitos bancários referentes às pensões alimentícias (e-fls. 48/87), realizados diretamente por Unimed V. S. Soc Coop., em nome de Ronalisa e Margarida, mães dos alimentandos; ii) Ofícios nº 845/1998, 427/1999 e 1005/96 do Poder Judiciário (e-fls. 89/91), dirigidos à Unimed Vale dos Sinos, determinando o desconto em folha de pagamento do contribuinte.; e iii) Planilha discriminativa mensal dos pagamentos realizados (e-fls. 93).**

Após a análise daqueles documentos entendo que o interessado logrou êxito em suprir as lacunas apontadas pela autoridade lançadora e julgamento de piso, sendo os mesmos **suficientes para comprovar a regularidade das deduções com as pensões alimentícias judiciais.**

Conclusão

Isto posto, **voto pelo restabelecimento integral das deduções com pensão alimentícia judicial.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura